



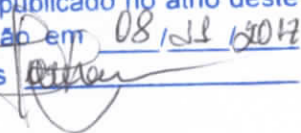
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.498

DE

08 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 08/11/2017  
Ass. 

**Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A utilização de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba, estado da Bahia, em locais a serem determinados e na condição de áreas especiais de estacionamento, denominado Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, reger-se-á pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - A exploração e execução dos serviços técnicos, administrativos e operacionais do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL serão realizadas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

**§ 1º** - A concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada a pessoa jurídica que oferecer melhor proposta, em processo licitatório.

**§ 2º** - Caberá à concessionária do serviço público de que trata esta lei gerir o produto decorrente da exploração do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 3º** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, será operacionalizado de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, e aos sábados, das 08h00min horas às 13h00min horas.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL é livre aos sábados, após as 13h01min, aos domingos e feriados e nos demais dias da semana, das 18h01min às 07h59min do dia seguinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 08/11/2017  
Ass. [assinatura]

**Art. 4º** - Os tempos máximos de permanência de 02 e de 04 horas, constarão das placas de regulamentação do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado os referidos tempos, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no CTB.

**Art. 5º** - A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL por veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, far-se-á mediante o pagamento de tarifa única.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, reajustará a tarifa única sempre que necessário, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 2º** - A permanência do condutor ou passageiro, no interior dos veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, não o desobriga do pagamento da tarifa do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 3º** - Os veículos de carga e descarga respeitarão os horários estabelecidos em legislação municipal já vigente sem prejuízo do pagamento para o Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 6º** - A operação de carga e descarga de mercadorias será realizada em locais e horários identificados por sinalização vertical e horizontal específica.

**Art. 7º** - As vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais - PNE, devem corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta o art. 25 da Lei Federal nº 10.098/00 e Resolução CONTRAN Nº 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 8º** - As vagas destinadas a Idosos devem corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme determina a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), capítulo X em seu art. 41 e Resolução CONTRAN Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 9º** - Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Municipal de Itaberaba, estado da Bahia, a Gestão do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, que deverá acompanhar todo o processo, a saber: implantação, operacionalização, comercialização de carnês e cartões, manutenção corretiva da sinalização vertical, fiscalização, e prestação de contas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 08/11/2017  
Ass. [assinatura]

**Art. 10** - Não estarão sujeitos ao pagamento de tarifa no Sistema de Estacionamento ZONA AZUL:

- I – veículos oficiais, devidamente identificados, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Itaberaba;
- II – veículos oficiais, devidamente identificados, da União e do Estado da Bahia;
- III – veículos dos órgãos de imprensa, quando exclusivamente em serviço de atividade noticiosa e informativa, devidamente identificados;
- IV – Ambulâncias e veículos da Polícia Militar e Civil, e Corpo de Bombeiros, quando em atividades de atendimento policial e socorro.

**Art. 11** - A cobrança de tarifa para o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, não acarretará, para o Município de Itaberaba, estado da Bahia, para a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou para a concessionária dos serviços, a obrigação de guarda e vigilância do veículo, nem a responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus ocupantes vierem a sofrer.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Poder Executivo autorização para majoração da tarifa única.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de novembro de 2017.**

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

**DAVID DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário de Governo

Faltou  
Art. 13.  
Emenda



## AUTÓGRAFO

LEI N.º 3498

**SANÇÃO**  
ANCIONO A PRESENTE LEI  
TABERABA 08 DE 11 2007  
PREFEITO

DE

**01 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A utilização de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba, estado da Bahia, em locais a serem determinados e na condição de áreas especiais de estacionamento, denominado Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, reger-se-á pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - A exploração e execução dos serviços técnicos, administrativos e operacionais do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL serão realizadas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

**§ 1º** - A concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada a pessoa jurídica que oferecer melhor proposta, em processo licitatório.

**§ 2º** - Caberá à concessionária do serviço público de que trata esta lei gerir o produto decorrente da exploração do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 3º** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, será operacionalizado de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, e aos sábados, das 08h00min horas às 13h00min horas.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL é livre aos sábados, após as 13h01min, aos domingos e feriados e nos demais dias da semana, das 18h01min às 07h59min do dia seguinte.

**Art. 4º** - Os tempos máximos de permanência de 02 e de 04 horas, constarão das placas de regulamentação do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL,



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado os referidos tempos, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no CTB.

**Art. 5º** - A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL por veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, far-se-á mediante o pagamento de tarifa única.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, reajustará a tarifa única sempre que necessário, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 2º** - A permanência do condutor ou passageiro, no interior dos veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, não o desobriga do pagamento da tarifa do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 3º** - Os veículos de carga e descarga respeitarão os horários estabelecidos em legislação municipal já vigente sem prejuízo do pagamento para o Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 6º** - A operação de carga e descarga de mercadorias será realizada em locais e horários identificados por sinalização vertical e horizontal específica.

**Art. 7º** - As vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais - PNE, devem corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta o art. 25 da Lei Federal nº 10.098/00 e Resolução CONTRAN Nº 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 8º** - As vagas destinadas a Idosos devem corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme determina a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), capítulo X em seu art. 41 e Resolução CONTRAN Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 9º** - Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Municipal de Itaberaba, estado da Bahia, a Gestão do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, que deverá acompanhar todo o processo, a saber: implantação, operacionalização, comercialização de carnês e cartões, manutenção corretiva da sinalização vertical, fiscalização, e prestação de contas.

**Art. 10** - Não estarão sujeitos ao pagamento de tarifa no Sistema de Estacionamento ZONA AZUL:

I – veículos oficiais, devidamente identificados, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Itaberaba;



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

II – veículos oficiais, devidamente identificados, da União e do Estado da Bahia;

III – veículos dos órgãos de imprensa, quando exclusivamente em serviço de atividade noticiosa e informativa, devidamente identificados;

IV – Ambulâncias e veículos da Polícia Militar e Civil, e Corpo de Bombeiros, quando em atividades de atendimento policial e socorro.

**Art. 11** - A cobrança de tarifa para o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, não acarretará, para o Município de Itaberaba, estado da Bahia, para a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou para a concessionária dos serviços, a obrigação de guarda e vigilância do veículo, nem a responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus ocupantes vierem a sofrer.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Poder Executivo autorização para majoração da tarifa única.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação.

**Art. 13** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 01 de novembro de 2017.**

  
**JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN. / ( ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017  
Presidente da CM/BA

## PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 34/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 19 que constituem o patrimônio municipal os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direito e útil, assim como as rendas provenientes do exercício das suas atividades e da prestação de serviços.

Uma vez que as ruas e logradouros compõem o acervo patrimonial do município, logo, cabe a este estabelecer a sua destinação e forma de exploração.

Nessa senda, a Lei Federal nº 9.503/97, no seu art. 24, inciso X, atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios a competência para implementar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Itaberaba atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projetos de lei que disponha sobre o sistema viário do município, bem como sobre a organização administrativa, a teor dos arts. 87, inciso XL e 67, inciso VI.

Ressalta, entretanto, que se os custos decorrentes da execução da lei já estiverem albergados na lei orçamentária, logo, restariam automaticamente cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bastando que seja indicada a programação orçamentária e financeira na proposição. Sob esse prisma, apresentamos, anexo, dispositivo a ser inserido no presente projeto.

Diante do exposto, realizadas essas ressalvas, entedemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário a apreciação do seu mérito.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Membro

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

### FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente

**VALTE MIR SILVA SENA**  
Membro

**AMAURI DA SILVA MENEZES**  
Membro



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## EMENDA Nº 001/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 24/10/2017  
*[Assinatura]*  
Presidente da CM/BA

Ao **PROJETO DE LEI N.º 34/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba.

### TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

### DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO

### TEXTO E JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo na forma a seguir, renumerando os demais:

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2017.

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

Presidente

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**

Membro

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**

Membro

### FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**GERSON ALMEIDA DE JESUS**

Presidente

**VALTEMIR SILVA SENA**

Membro

**AMAURI DA SILVA MENEZES**

Membro




## ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 19/10/2017

Ao décimo nono dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 10:00 horas, reuniram-se os membros das comissões permanentes de **Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização**, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, pela Comissão de Justiça e Redação: os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira; e pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização: os vereadores Gerson Almeida de Jesus, Valtemir Silva Sena e Amauri da Silva Menezes, tendo como pauta a deliberação das seguintes matérias: **1. Processo n.º 410/2017 – PROJETO DE LEI Nº 34/2017 do Executivo Municipal**: Dispõe sobre área especial de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros Públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências; **2. Processo n.º 412/2017 – PROJETO DE LEI Nº 36/2017 do Executivo Municipal**: Dispõe no Município de Itaberaba/BA sobre o regime de adiantamento de numerários e dá outras providências. Iniciados os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, foram tomadas as seguintes deliberações: **PROJETO DE LEI Nº 34/2017**: opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao duto plenário a sua acolhida favorável; **PROJETO DE LEI Nº 36/2017**: de igual modo, opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao duto plenário a sua acolhida favorável. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 19 de outubro de 2017.**

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA  
Presidente

  
MURILO VITOR SOARES DE MORAES  
Membro

  
LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Membro

### FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

  
GERSON ALMEIDA DE JESUS  
Presidente

  
VALTEMIR SILVA SENA  
Membro

  
AMAURI SILVA DOS SANTOS  
Membro

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101171017CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONSTITUCIONALIDADE.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 34/207, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 19 que constituem o patrimônio municipal os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direito e útil, assim como as rendas provenientes do exercício das suas atividades e da prestação de serviços.

Por sua vez, o art. 99 do Código Civil dispõe sobre os bens que compõem o patrimônio público e as suas finalidades:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (g.n)

Uma vez que as ruas e logradouros compõem o acervo patrimonial do município, logo, cabe a este estabelecer a sua destinação e forma de exploração.

Nessa senda, a Lei Federal nº 9.503/97 atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios a competência para implementar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Itaberaba atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projetos de lei que disponha sobre o sistema viário do município, bem como sobre a organização administrativa, a teor dos arts. 87, inciso XL e 67, inciso VII:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XL – desenvolver o sistema viário do Município;

(...)

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:



(...)

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Gize-se que as atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal alinham-se perfeitamente ao comando previsto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, o qual atribui ao Poder Executivo a competência para principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, estruturação e competência dos órgãos administrativos.

Observa-se que o projeto restou instruído de parecer emitido pela assessoria contábil, apontando a desnecessidade da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, haja vista que a ação a ser executada incrementará receita ao município, dispensando, assim, a demonstração dos pressupostos a que se referem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse particular, com a devida vênia, entendemos que anteriormente à incrementação das receitas que serão derivadas da cobrança da tarifa, algumas medidas administrativas deverão ser implementadas, o que, naturalmente, ocasionará a utilização de recursos públicos.

Note-se que o art. 9º, da proposição em análise, dispõe sobre a necessidade de a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte confeccionar camês e cartões, realizar sinalizações verticais, dentre outras atividades que, necessariamente, ensejarão gastos públicos.

Ressalta, entretanto, que se os custos decorrentes da execução da lei já estiverem albergados na lei orçamentária, logo, restariam automaticamente cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bastando que seja indicada a programação orçamentária e financeira na proposição.

Sob esse prisma, é mister que dela conste o seguinte dispositivo:

Art. \_\_\_\_\_ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ademais, apesar de algumas possíveis omissões, a exemplo da fixação de um tempo mínimo de tolerância no estacionamento, impossibilidade da cobrança em locais reservados a hospitais, eventual isenção para idosos e portadores de deficiência etc., consideramos que poderá o Poder Executivo regulamentá-las através de decreto, conforme lhe faculta o art. 12, da proposição.

Por fim, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, realizadas essas ressalvas, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 17 de outubro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 157/ 2017/PGMI

Itaberaba, BA, 10 de Outubro de 2017.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA**

Assunto: **Resposta ao pedido de Impactos Orçamentários**

Excelentíssimo Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, conforme solicitação através do ofício oriundo desta Casa Legislativa, estamos encaminhando anexos os Impactos Orçamentário-Financeiros solicitado referente aos Projetos de Lei n. 30, 34, 35 e 36/2017.

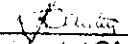
Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.

  
**OACIR SILVA MASCARENHAS**  
Procurador Geral do Município

Dec. Mun. 080/2017

Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM

11 / 10 / 2017 às 09:15 h

  
Servidor(a) CMI/BA

Rosângela Santos  
Secretaria Serv. Legislativos  
Itaberaba-BA



ALMEIDA PRADO  
ASSOCIAÇÃO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto, considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** disciplina e adequa a atividade da Guarda Civil Municipal ao quanto determinado em Lei Federal, a qual fixa sua competência, âmbito de ação, forma de provimento, bem como, atribuições destes do município de Itaberaba/BA.

**JUSTIFICATIVA:** A regulamentação e inclusão de quadro anexo ao art. 12 se faz necessária em face da inadequação e omissão da lei municipal atualmente em vigor.

### ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o quadro demonstra a criação de cargos parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir:

#### I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

#### II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPECTOR	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

Tabela 1

### ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).
---	--



**ALMEIDA PRADO**  
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

( X ) Adequada ( ) Inadequada	de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016

#### PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (SET/2016 a AGO/2017)	R\$ 126.919.770,93
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 75.790.518,22
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	59,72%

Receita Corrente Líquida projetada para 2017	R\$ 132.050.171,81
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.074.264,23
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2017	59,88%

Receita Corrente Líquida projetada para 2018	R\$ 134.652.675,56
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.865.006,87
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2018	59,31%

Receita Corrente Líquida projetada para 2019	R\$ 139.579.023,92
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 80.663.656,94
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2019	57,79%

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na mudança legislativa vez que as funções tabeladas na lei já foram criadas em lei municipal anterior (Lei Municipal 1448 de 15 de Dezembro de 2016) e o presente projeto de lei visa apenas fazer a regulamentação e descrição do previsto no art. 12 da referida lei municipal estando as funções já devidamente preenchidas e em exercício desde 2014.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer

Conclusivo.

Salvador, 22 de setembro de 2017.

  
Paulo Rogério de Almeida



A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]*

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

## 2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "**REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO**", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida  
Contador - CRC/BA nº 18.136/O



ALMEIDA PRADO

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

---

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

**Ementa (assunto referência):** ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESPESA COM PESSOAL X POSSIBILIDADE.

**Interessado:** *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

### 1- RELATÓRIO

A entidade consulente demanda estudo de impacto acerca da celebração de Termo de Colaboração entre o município de Itaberaba, Estado da Bahia, e as instituições de ensino para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Na hipótese de o estágio ser concedido pelo Poder Público, no caso o município, é obrigatória a celebração de convênio com a instituição de ensino, instrumento pelo qual serão previamente ajustadas todas as condições gerais e específicas do estágio, com a fixação das obrigações e deveres dos convenientes.

Não basta a celebração do convênio, devendo haver, também, dotação suficiente contida na lei orçamentária, sem o que o município não poderá assumir as despesas decorrentes da execução do instrumento.

A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 18, caput, define a abrangência das despesas com pessoal, para fins de fixação de limite de gastos, não incluindo ali as relativas ao pagamento de estágio.

Ademais, observa-se que a própria Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, reconhece a inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio, nos seguintes termos:

*“O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)”.*

Noutro prisma, é pertinente salientar que, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal instituídos pela Lei Complementar 101/00 – LRF, conforme seus arts. 18 a 22, devem ser consideradas as despesas com pessoal ativo, os inativos e os **pensionistas**, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, **militares** e de membros de Poder, bem como as despesas afeta à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, **não havendo referência expressa à relação de estágio.**

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015, que ao explicar a possibilidade de exclusão dos serviços de terceiros do **computo** das despesas com pessoal, prescreve:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.

Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**a) sejam** acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que **constituem** área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), **na** forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, **segurança**, vigilância, transportes, informática – quando esta não for **atividade-fim** do órgão ou Entidade – **copeiragem**, recepção, **reprografia**, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos **e instalações;**

- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (MDF, 6a. Edição, pg. 509)

Com efeito, a contabilização deverá ser feita à conta de dotação orçamentária específica no **grupo Despesas Correntes (339036 em caso de contratação direta do estagiário ou 339039 em caso de intermediação por outro ente)**, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as suas alterações, que definem as normas para uniformização da execução orçamentária nas três esferas de governo, facilitando a consolidação dos Balanços das Contas Públicas.

Assim, evidencia-se que aos estagiários não é dado tratamento de servidor pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas relativas ao pagamento das respectivas bolsas não têm o caráter de despesa com pessoal.

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O estágio é instrumento para efetivar as normas constitucionais que garantem, além do direito à educação, o direito à inclusão social, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

No entanto, a intermediação desta contratação deve preceder respeito aos princípios que norteiam a administração pública, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Observados ainda a Lei Federal nº 9784/99 em seu artigo 2º:

Matriz:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**" [grifamos]*

A Lei Federal nº 11.788/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e define o estágio, assim descrito:

*Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*Outrossim, é salutar observar que o objetivo primordial do estágio é a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente.*

### 3- CONCLUSÃO

#### ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<p>PLANO PLURIANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada</p>	<p>A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº 1323/2013).</p>
<p>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ( X ) Adequada ( ) Inadequada</p>	<p>É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).</p>
<p>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada</p>	<p>Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas</p>

	decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.
--	--

Pelo exposto e considerando que:


- 1) a Lei nº 11.788/2008, bem como a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, permitem à Administração Pública Direta e Indireta celebrar termos de compromisso com estagiários, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- 2) a natureza jurídica do estágio insculpido na Lei nº 11.788/2008 é de uma relação civil sem vínculo empregatício, que tem por objetivo primordial a promoção do aprendizado prático do estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente das organizações;
- 3) é imprescindível que cada órgão ou entidade da Administração Pública concedente de estágio edite ato normativo complementar à Lei nº 11.788/2008, estabelecendo, dentre outras disposições, os critérios isonômicos de seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida;
- 4) as despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008 e da legislação complementar, não devem ser computadas na folha de pagamento efeito da apuração do limite previsto no art. 19 da LRF;
- 5) no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6a. edição, a STN orienta no sentido de que as despesas com estágio de estudantes não se inserem no agregado das despesas com pessoal, para fins de aplicação dos art. 18 a 22 da LRF;
- 6) as despesas decorrentes do estágio, a exemplo de bolsas pagas a estagiários, devem observar as demais regras exigidas pelo Direito Financeiro, a exemplo da Lei 4.320/64 e da LRF, mormente quanto à previsão orçamentária autorizada para a realização do gasto;
- 7) Considerando-se também os princípios da razoabilidade e economicidade;

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer Conclusivo.

É o nosso parecer.

Salvador, 10 de outubro de 2017



Paulo Rogério de Almeida  
Contador - CRC/BA nº 18.136/O

**Parecer Técnico-Contábil nº 014/2017**

**Assunto:** Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

**Ementa:** ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTS. 16 E 17 DA LRF - "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA"

**Interessado:** *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

**1. RELATÓRIO**

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e conseqüentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

- a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]*

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e

a LDO.

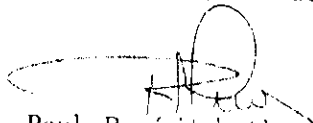
## **2- CONCLUSÃO**

No caso em comento, ou seja, "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois caracteriza-se pela cessão do espaço público, o que, do aspecto contábil, reflete no incremento da receita municipal, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida  
Contador – CRC/BA nº 18.136/0

PROJETO DE LEI nº 34/2017

DISPÕE SOBRE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba, estado da Bahia, em locais a serem determinados e na condição de áreas especiais de estacionamento, denominado Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, reger-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A exploração e execução dos serviços técnicos, administrativos e operacionais do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL serão realizadas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado que



demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º – A concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada a pessoa jurídica que oferecer melhor proposta, em processo licitatório.

§ 2º - Caberá à concessionária do serviço público de que trata esta lei gerir o produto decorrente da exploração do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

Art. 3º - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, será operacionalizado de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, e aos sábados, das 08h00min horas às 13h00min horas.

Parágrafo Único – O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL é livre aos sábados, após as 13h01min, aos domingos e feriados e nos demais dias da semana, das 18h01min às 07h59min do dia seguinte.

Art. 4º - Os tempos máximos de permanência de 02 e de 04 horas, constarão das placas de regulamentação do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado os referidos tempos, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º - A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL por veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, far-se-á mediante o pagamento de tarifa única.



§ 1º – O Poder Executivo Municipal, reajustará a tarifa única sempre que necessário, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

§ 2º - A permanência do condutor ou passageiro, no interior dos veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, não o desobriga do pagamento da tarifa do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

§3º - Os veículos de carga e descarga respeitarão os horários estabelecidos em legislação municipal já vigente sem prejuízo do pagamento para o Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

Art. 6º - A operação de carga e descarga de mercadorias será realizada em locais e horários identificados por sinalização vertical e horizontal específica.

Art. 7º - As vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais - PNE, devem corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta o art. 25 da Lei Federal nº 10.098/00 e Resolução CONTRAN Nº 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 8º - As vagas destinadas a Idosos devem corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme determina a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), capítulo X em seu art. 41 e Resolução CONTRAN Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.



Art. 9º - Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Itaberaba (SMTT) estado da Bahia, a Gestão do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, que deverá acompanhar todo o processo, a saber: implantação, operacionalização, comercialização de carnês e cartões, manutenção corretiva da sinalização vertical, fiscalização, e prestação de contas.

Art. 10 - Não estarão sujeitos ao pagamento de tarifa no Sistema de Estacionamento ZONA AZUL:

I – veículos oficiais, devidamente identificados, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Itaberaba;

II – veículos oficiais, devidamente identificados, da União e do Estado da Bahia;

III – veículos dos órgãos de imprensa, quando exclusivamente em serviço de atividade noticiosa e informativa, devidamente identificados;

IV – Ambulâncias e veículos da Polícia Militar e Civil, e Corpo de Bombeiros, quando em atividades de atendimento policial e socorro.

Art. 11 - A cobrança de tarifa para o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, não acarretará, para o Município de Itaberaba, estado da Bahia, para a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou para a concessionária dos serviços, a obrigação de guarda e vigilância do veículo, nem a responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus ocupantes vierem a sofrer.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo autorização para majoração da tarifa única.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itaberaba, Estado da Bahia, em 01 de Setembro de 2017.

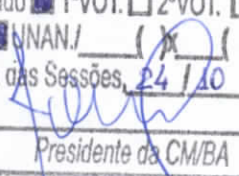
  
RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS  
PREFEITO MUNICIPAL

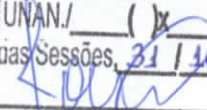
DAVID DOS ANJOS SAMPAIO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood.Serv. Legislativos 18 / 09 / 2017  
  
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ºVOT.  2ºVOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( 18 ) ( 18 ) VOTOS  
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017  
  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ºVOT.  2ºVOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( 18 ) ( 18 ) VOTOS  
Sala das Sessões, 31 / 10 / 2017  
  
Presidente da CM/BA

**MENSAGEM LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI nº 34/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba - BA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei nº 34/2017, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, Estado da Bahia.


A melhor doutrina conceitua a operacionalização de Sistema de Estacionamento Rotativo em vias públicas, denominados de ZONA AZUL, como o complexo de normas e diretrizes técnicas, reunidas para o desenvolvimento global e constante do Município, conforme almejado pela comunidade local, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

O presente projeto, de suma importância para o Município, objetiva e pretende estabelecer a democratização do uso e da ocupação do solo para a finalidade de estacionamento de veículos automotores, no centro da cidade, permitindo que se alimente a esperança de um crescimento ordenado, sempre buscando a melhora da qualidade de vida dos habitantes, por meio de uma política racional de uso do solo e dos equipamentos, ajustada, a cada passo, com a evolução da cidade.

O alcance desse objetivo é a meta da Administração Municipal, que busca contemplar no presente projeto, a democratização do uso do espaço urbano, para estacionamento de veículos automotor em vias e logradouros públicos do centro da cidade, onde se constata a cada dia uma demanda maior que a oferta de vagas.

Desta forma, aguarda este Executivo, venha essa Egrégia Câmara de Vereadores acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo, os protestos de elevada estima e especial consideração.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DAVID DOS ANJOS SAMPAIO**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP


Cood.Serv. Legislativos, 18 / 09 / 2017

  
Servidor(a) da C/M/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( x ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017

  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( x ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 31 / 10 / 2017

  
Presidente da CM/BA



Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM  
13/09/2017  
Servidor(a) CMI/BA

Ofício n.º 528/2017/GAB

Itaberaba, 12 de Setembro de 2017

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na pauta do legislativo municipal dos projetos de lei abaixo discriminado:

- 1) **Projeto de Lei nº 34/2017** - Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba e dá outras providências ;
- 2) **Projeto de Lei nº 35/2017** que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta e dá outras providências ;
- 3) **Projeto de Lei nº 36/2017** que dispõe sobre o regime de adiantamento do numerário e dá outras providências

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo dos Anjos Mascarenhas  
Prefeito Municipal